



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11077.000483/95-09
Recurso nº : 111.657
Matéria : IRPJ - EX. DE 1995
Recorrente : MADEIREIRA CHAPECÓ LTDA.
Recorrente : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 26 de fevereiro de 1997
Acórdão nº : 104- 14.417

IRPJ - MULTA PELA FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL -
Descabe a aplicação da multa de 300% (trezentos por cento), prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, quando ficar evidenciado que não houve omissão de receita e ficar comprovado que a operação se caracterizou apenas com um adiantamento de material a órgão público, fornecido para realização de obra de caráter emergencial, cujo empenho foi solicitado e comprovado, posteriormente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MADEIREIRA CHAPECÓ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11077.000483/95-09
Acórdão nº. : 104-14.417

FORMALIZADO EM: **16 MAI 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, WALMIRA LHANESA VASCONCELLOS FRANÇA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11077.000483/95-09
Acórdão nº. : 104-14.417
Recurso nº. : 111.657
Recorrente : MADEIREIRA CHAPECÓ LTDA.

RELATÓRIO

MADEIREIRA CHAPECÓ LTDA., qualificado nos autos, foi autuada pela DRF/URUGUAIANA/RS conforme auto de infração de fls. 02, por descumprimento da obrigação acessória de emitir nota fiscal na realização de venda de mercadorias, sendo-lhe, na oportunidade, aplicada a multa de 300% sobre o valor da operação (arts. 1º a 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994).

A omissão refere-se a entrega de produtos à Prefeitura de São Borja (RS) sem emissão da respectiva nota fiscal no momento da efetivação da operação, sendo o valor da operação considerado como realização de vendas de mercadorias sem emissão da respectiva nota fiscal, com infração ao disposto nos 1º e 2º do citado diploma legal.

Não se conformando com a exigência, a parte manifestou-se na peça impugnatória de fls. 07/09, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade de primeiro grau:

- Que as mercadorias que originaram o auto de infração foram entregues a Prefeitura Municipal de São Borja, conforme declinado na peça fiscal.

- Que a mercadoria foi entregue a Prefeitura para atendimento de uma emergência (um bueiro havia desmoronado, com interrupção de importante artéria viária municipal).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11077.000483/95-09
Acórdão nº. : 104-14.417

- Que recebeu um apelo do Sr. Prefeito Municipal para que fornecesse o material, para pagamento posterior, quando disponível a verba e devidamente empenhado.

- Que a emissão da nota fiscal só poderia ocorrer quando disponível a verba, porque a data da nota fiscal não pode ser anterior a do empenho.

- Que a expressão "documento equivalente" pode significar qualquer atitude do contribuinte que manifeste claramente a sua lisura de procedimento.

- Que qualquer venda para um Órgão Público jamais poderá ocorrer sem a emissão da nota fiscal.

- Que houve a emissão da nota fiscal correspondente à saída das mercadorias objeto da ação fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 19/22) após tecer considerações sobre as razões da defesa, conclui pela manutenção da exigência, em decisão assim fundamentada:

- Embora a argumentação da insurgente corresponda à realidade, no que diz respeito a questão do empenho, não foi correto o procedimento adotado pela empresa. Tanto que na legislação específica (Lei nº 8.846, de 21/01/94, arts. 1º a 4º) não há qualquer dispositivo que lhe faculte adotar tal sistemática.

- Não há qualquer dispositivo legal que dispense as empresas da emissão da nota fiscal nas vendas à órgãos públicos. Por isso as alegações de impossibilidade de emissão dessas no momento da efetivação da venda carece de fundamentação legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11077.000483/95-09
Acórdão nº. : 104-14.417

- A possibilidade do Ministro da Fazenda estabelecer quais os documentos equivalentes a nota fiscal, podendo dispensá-los quando considerar desnecessários (§ 2º, da Lei nº 8.846, de 21/10/94) é uma faculdade daquela autoridade, ainda não exercida e por isso esse dispositivo é insusceptível de gerar qualquer direito. Motivos pelos quais não podem ser consideradas as questões levantadas pela insurgente em relação aos *"documentos equivalentes"*.

- A empresa tinha e tem a obrigação de emitir a nota fiscal de venda a consumidor no momento da efetivação da operação. Sujeitando-se a ter que anular notas quando o cliente for órgão público e a despesa sujeita a empenho, para substituí-la por outra nota fiscal que tenha a data de emissão igual ou posterior a do empenho. Sendo, no caso, seu o ônus de fazer as devidas anotações na nota fiscal anulada.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, interpõe o interessado, em tempo hábil, o recurso voluntário a este Colegiado, arguindo as mesmas razões apresentadas na fase impugnatória.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em obediência ao que determina a Portaria MF nº 260/95, apresenta às fls. 36/38 suas razões na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11077.000483/95-09
Acórdão nº. : 104-14.417

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria em litígio, segundo consta do Auto de Infração de fls. 01, se refere a cobrança da multa de 300% exigida em razão de descumprimento da obrigação acessória de emissão de nota fiscal, a ser cumprida no momento certo da efetivação da venda de mercadorias ou prestação de serviços, cujo fundamento legal encontra-se nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.846/94.

Para uma melhor abordagem da matéria em questão, veja o que estabelece a Lei nº 8.846/94, em seus artigos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo a venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Art. 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11077.000483/95-09
Acórdão nº. : 104-14.417

Art. 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor para pagamento à vista, ou o preço de mercado." (grifo nosso).

Como se vê, o objetivo da Lei acima transcrita foi estabelecer uma penalidade bastante severa ao infrator (300%), com a finalidade de inibir a prática de omissão de receita e a conseqüente sonegação fiscal pela falta de emissão de nota fiscal relativo às operações de venda de mercadorias ou prestação de serviços.

Na hipótese em questão, a cobrança da multa incidiu sobre os valores levantados através do documento de fls. 04 - controle de saída de mercadoria, emitido pelo próprio contribuinte, no qual consta o fornecimento de mercadorias a Prefeitura Municipal de São Borja para atender um apelo do prefeito, o qual, necessitando realizar obra de caráter emergencial e por não dispor, naquele momento, de recursos, solicitou que o material fosse entregue com a promessa de pagamento posterior, quando tivesse disponibilidade financeira para empenhar verba destinada a pagamento do material fornecido.

Pela análise dos autos, constata-se que a reclamante ao fornecer o material aquele órgão municipal emitiu um documento de controle contendo todos os dados necessário à identificação da operação, descaracterizando assim por completo a hipótese



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11077.000483/95-09
Acórdão nº. : 104-14.417

de operação com finalidade de omitir receita, o que de fato nem poderia fazê-lo, pois, trata-se de venda de produtos feito a órgão público, que por imposição legal é imprescindível a emissão do documento fiscal. Além disso, o recorrente providenciou a emissão da nota fiscal correspondente a operação, tão logo contou a Prefeitura de São Borja com disponibilidade financeira.

A argumentação da defesa de que a venda de produtos sem emissão de nota fiscal ocorreu em razão de não poder sua emissão ocorrer em data anterior a do empenho, não pode ser desprezada, pois essa situação fática ficou devidamente comprovada através de prova documental anexada aos autos, constituída de declaração firmada pela Prefeitura Municipal, cópia de empenho e nota fiscal relativa a operação objeto do lançamento.

Com a emissão das notas fiscais nºs 31.526 e 8304 (doc. de fls. 05/06), ficou evidenciado que não houve omissão de receitas, embora a emissão das mesmas tenha ocorrido em data posterior à autuação do sujeito passivo, por razões já abordadas.

Finalmente, considerando que a intenção do legislador foi estabelecer uma penalidade com a finalidade de inibir a prática de omissão de receita e a conseqüente sonegação fiscal, não se pode penalizar o sujeito passivo, principalmente, porque não se confirmou omissão de receita na hipótese em questão, onde a operação se caracterizou apenas com um adiantamento, haja vista tratar-se fornecimento de material a órgão público, cujo empenho foi solicitado e comprovado. Além do mais, há de se considerar o fato de tratar-se de fornecimento de material para atender a uma necessidade emergencial de Órgão Público.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11077.000483/95-09
Acórdão nº. : 104-14.417

Conforme se constata, razão assiste ao recorrente, pois os autos evidenciam que não ocorreu omissão de receita e, além disso, a situação fática não caracteriza a infração descrita no artigo 3º da Lei nº 8.846/94.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO